

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2011

Institui o Programa Lixo Reciclado na Escola, na rede pública de ensino.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado GABRIEL CHALITA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do ilustre Deputado Manoel Junior, tem por fito instituir o Programa Lixo Reciclado na Escola, em todas as redes públicas de ensino. Tal programa consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis, sob orientação do diretor, professores e funcionários habilitados.

O art. 2º prevê que as atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental incluirão a compreensão do gerenciamento do programa, bem como a implementação da coleta seletiva e sua viabilidade econômica. As escolas poderão contar com a participação de organizações não governamentais nesse processo.

O art. 3º define o processo de coleta seletiva, prevendo que haverá recipientes de cores padronizadas e espaço próprio no interior da escola para o armazenamento desses materiais, “em local de fácil acesso para sua posterior comercialização.”

De acordo com o art. 4º, no início de cada ano letivo, “será formado um grupo de conselheiros composto por pais, alunos, professores e funcionários em cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, e visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância de participação no Programa”. Também será competência desse conselho, em conjunto com a direção da escola, realizar balanços financeiros semestrais dos valores arrecadados com



29F76E1C16

a comercialização do material reciclado. Esses valores devem ser revertidos em benefício da própria escola. (arts. 5º e 7º)

Finalmente, o art. 6º define o escopo de atuação desse conselho:

- i) planejar e executar ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis;
- ii) promover atividades didáticas para difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;
- iii) participar e organizar ações junto à comunidade para a preservação do meio ambiente;
- iv) instituir espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade;
- v) manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis que entram no recinto escolar.

Na justificativa, o autor afirma que a proposição “visa manter uma melhor organização do ambiente escolar, bem como obter recursos financeiros com a venda do material reciclado revertendo-os na compra de material didático e demais benefícios para o próprio estabelecimento de ensino”.

A matéria vem à Comissão de Educação e Cultura para exame do mérito educacional e cultural, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, e sem receber emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é oportuno ressaltar a relevância do tema que nos apresenta o Deputado Manoel Junior por meio do Projeto de Lei nº 2.491, de 2011. É fato que nossas cidades enfrentam sérios problemas para dispor dos



resíduos produzidos. De acordo com o autor, 63% dos Municípios brasileiros ainda possuem lixões e apenas 37% têm aterros sanitários instalados.

E o problema só tende a se agravar, considerando os ímpetus consumistas que os mercados publicitários freneticamente insistem em cultivar em crianças, jovens e adultos. São geradas quantidades de lixo cada vez maiores, objetos são adquiridos e rapidamente descartados, seja pela falta de uso ou pelo interesse neles que cessou.

A matéria em análise interage de forma estreita com as políticas ambientais, assim é pertinente conhecer o posicionamento da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), sobretudo porque já existe uma legislação federal (Lei nº 9.795/1999), que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Na CMADS, o relator Deputado Márcio Macêdo destacou em seu parecer que:

- i) O PL nº 2.491/2011 articula-se às disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), sendo a coleta seletiva uma de suas principais diretrizes, com o objetivo de minimizar resíduos por meio da política dos “3 erres – reduzir, reutilizar e reciclar”.
- ii) A lei de resíduos sólidos prevê que a educação ambiental seja utilizada como um dos instrumentos para a consecução da política (art. 8º, VIII), e determina que os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos devem prever programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos (art. 19, X).
- iii) Alerta que “experiências já testadas de coleta seletiva de resíduos sólidos em escolas, para posterior comercialização, representaram risco para saúde pública, já que o armazenamento destes resíduos no âmbito escolar constitui atrativo para vetores de doenças, como insetos e ratas”.
- iv) Propõe interpretar a demanda do autor como “segregação” dos resíduos na escola para, posterior coleta e comercialização por sistema público ou privado de



29F76E1C16

coleta, conforme estabelece a lei dos resíduos sólidos. Para tanto, foi apresentada emenda substitutiva, aprovada pelo plenário da Comissão.

Do ponto de vista educacional, parece-nos que a ideia é meritória e insere-se entre os temas atuais que devem ser trabalhados de forma transversal nas escolas brasileiras. Está bastante articulada com a legislação recente, tanto a lei de resíduos sólidos quanto a norma que trata de educação ambiental. A nosso ver, a preocupação do parlamentar foi acolhida da forma técnica mais adequada no substitutivo da CDMAS, que alterou a Lei nº 9.795/1999 para incorporá-la à política nacional de educação ambiental. Assim respeita-se também a Lei Complementar nº95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, é entendimento recorrente nesta CEC que não cabe ao Congresso Nacional propor disciplinas e os conteúdos curriculares da base nacional comum do ensino fundamental e médio. Competência essa conferida por lei à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei n.º 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 1995). Menos pertinente seria aprovar atividades pedagógicas específicas a serem desenvolvidas pelas escolas públicas, o que cabe ao projeto político pedagógico de cada estabelecimento.

Por fim, cabe manifestação quanto à questão do armazenamento e comercialização de resíduos sólidos pelas próprias escolas. Parece-nos irretocável o posicionamento da CDMAS sobre a inadequação dessas atividades por razões de saúde dos alunos e profissionais da educação.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.491, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Relator

